



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031405-10.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante WELLINGTON ANDRADE DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031405-10.2024.8.26.0224.

Comarca de Guarulhos.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Apelante – Wellington Andrade de Araújo.

Apelado - Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Ana Carolina Miranda de Oliveira.

Voto nº 44.808.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Falta de interesse de agir – Não ocorrência - Prévio requerimento administrativo – Desnecessidade, ante a ressalva feita quando do julgamento do Tema 350 do STF (item 4 do V. Acórdão) – Óbice afastado – Prosseguimento do feito determinado – Recurso Provido.

A r. sentença de fls. 63/65 (e adendo declaratório de fls.74), cujo relatório é adotado, indeferiu a petição inicial da ação proposta por Wellington Andrade de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e julgou extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se o interesse de agir já que percebeu o benefício de auxílio-doença pelas lesões ora discutidas.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

De acordo com o posicionamento do Plenário do STF, firmado em 03.09.2014, no julgamento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Tema 350), falta interesse de agir ao segurado nas ações previdenciárias, como regra, quando não tenha inicialmente protocolado requerimento administrativo antes de ingressar em Juízo.

No entanto, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do RE 631.240/MG, ressaltou que “**na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão**” (item 4, da ementa do v. Acórdão – destaquei).

No caso em exame, conforme documentação juntada ao feito, a autarquia cessou o benefício acidentário de titularidade do segurado aos 07.10.21 (fls. 36). E, cessou benefício previdenciário em 01.06.22 (fls. 37)

Mais:- após a cessação do último benefício concedido ao autor, novo pedido para concessão administrativa de benefício temporário foi formulada e o pedido foi indeferido (fls. 37).

O STJ, em casos análogos, vem reconhecendo o

interesse de agir do segurado: - EREsp n. 1.269.726/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/3/2019, DJe de 20/3/2019 REsp nº 2085661/SC, Rel Ministro TEODORO SILVA SANTOS, DJe de 15/05/2024; REsp n. 2.023.043/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 18/10/2022; REsp n. 2.079.531/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/06/2023; REsp n. 2.054.875/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/03/2023; REsp n. 2.029.184/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria; DJe de 02/03/2023; REsp n. 2.110.738/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/11/2023; e REsp n. 2.022.114/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/10/2022.

No mesmo sentido, o entendimento desta Colenda Câmara Especializada: - Apelação Cível nº 1003593-66.2021.8.26.0363, DJ 10.09.2024, Relator Desembargador Carlos Monnerat.

Destarte, afastado o óbice reconhecido em Primeiro Grau, de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)